



PROJETO DE LEI Nº 2090/2017

SÚMULA: "Dispõe sobre a transmissão ao vivo, via internet, de todas as sessões públicas de licitações realizadas pelo Legislativo e pelo Executivo do Município de Morretes"

O Vereador SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR, no uso de suas atribuições legais apresenta à Colenda Câmara de Vereadores o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1º Todas as sessões públicas de licitação do Legislativo e do Executivo Municipal, serão transmitidas, integralmente, ao vivo por meio da internet, no portal da transparência e/ou redes sociais e gravado em vídeo.

Art. 2º A gravação deverá ser contínua, em qualidade suficiente para acompanhamento e eventual auditoria, devendo ser guardada pela Administração por um prazo não inferior a 5 (cinco) anos e disponibilizada no portal de transparência com acesso livre sem exigência de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso pelo cidadão.

Art. 3º Nas licitações na modalidade de Pregão, na forma eletrônica, deverá ser indicado no edital e na publicação de aviso da licitação, o link onde poderá ser acompanhada a transmissão da sessão pública.

Art. 4º Essa lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.


Sebastião Brindarolli Junior
Vereador

0390.0000431/2017
Sebastião Brindarolli Junior
Projetos
30/10/2017 11:45:54
7F74DI90400



Justificativa

O objetivo deste projeto tem por principal motivo dar maior transparência aos processos licitatórios do Município gerando eficiência e eficácia do Poder Público, respeitando Leis, o ordenamento jurídico e o cidadão.

Além disso, será um meio acompanhamento das Licitações pelos gestores, fornecedores, cidadãos, e órgãos de controle.

Visa ainda, garantir o atendimento à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações.

Considerando que a respectiva transmissão ao vivo poderá ser executada até com o uso de telefones celulares, não há que se mencionar em aumento de custos e geração de despesas significativas, que possa ser motivo de rejeição do presente projeto ou de veto do Senhor Prefeito Municipal.


Sebastião Brindarolli Junior
Vereador



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Gabinete da Presidência

Palácio Marumbi, Morretes, 08 de novembro de 2017

Mem. Int. 013/2017

Ref: Projeto de Lei nº 2090/2017

Venho através do presente, encaminhar à Procuradoria Geral da Câmara, o Projeto de Lei nº 2090/2017 – Súmula: "Dispõe sobre a transmissão ao vivo, via internet, de todas as sessões públicas de licitações realizadas pelo Legislativo e pelo Executivo do Município de Morretes", de autoria do Vereador Sebastião Brindarolli Junior, protocolado nesta Casa de Leis na data de 30 de outubro de 2017, para análise e elaboração de Parecer Jurídico.

Atenciosamente,


Maurício Porrua
Presidente

ILMA Srª JESSICA RONCHINI MONTALVÃO
PROCURADORA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTE MUNICÍPIO DE MORRETES - PARANÁ



Memorando Interno

Palácio Marumbi, 08/11/2017.

Prezada Senhora.

Sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Senhoria que emita parecer de legalidade dos Projetos de Lei nº 2090/2017, que dispõe sobre a transmissão ao vivo de licitações de origem do Legislativo, bem como Projeto de Lei Complementar nº 005/2017 que cria Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) Categoria II, encaminhado pelo Executivo Municipal.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar meus elevados votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

Morretes, 08/11/2017.


Jessica Ronchini Montalvão
OAB/PR nº 45.466

Ilustríssima Dra.

DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES

Procuradora da Câmara Municipal de Morretes

Morretes - Paraná



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2090/2017

AUTORIA: LEGISLATIVO MUNICIPAL

SÚMULA: “Dispõe sobre a transmissão ao vivo, via internet, de todas as sessões públicas de licitações realizadas pelo Legislativo e pelo Executivo do Município de Morretes.”

Sobrevindo o presente projeto a esta Procuradoria, observa-se que o projeto de lei em questão, de iniciativa do Vereador Brindarolli Junior, dispõe sobre a transmissão ao vivo, via internet, das licitações realizadas nos poderes Executivo e Legislativo no Município de Morretes.

A justificativa apresentada aponta, em suma, que a intenção do projeto é propiciar maior transparência aos processos licitatórios do município buscando atender a Lei de acesso a informações.

Quanto à análise da regularidade da competência do Poder Legislativo para a propositura do presente projeto, a Constituição Federal bem como a Lei Orgânica Municipal consagram a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Município.

Nesse sentido, o art. 7.º da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

Compete ao Município.

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Legislar sobre a publicidade de atos públicos e garantir maior transparência aos processos licitatórios, configura assunto de interesse local, ao alcance, portanto da competência legislativa municipal, restando analisar a proposição sob o ponto de vista da regularidade do exercício da iniciativa para deflagrar o processo legislativo.

Nesse sentido, observa-se que o presente projeto de Lei não invade a competência legislativa dos demais entes federativos, visto que legisla sobre assunto de interesse local.

Assim, esclarece o administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro" (Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541) que:

"Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...)."

Desta feita, a situação tratada no presente projeto não se enquadra em nenhuma das hipóteses taxativamente tipificadas, de reserva de iniciativa privativa do Poder Executivo, elencada na Lei Orgânica Municipal.

Por outro lado, das atribuições da Câmara Municipal, no art.14, I da Lei Orgânica Municipal, é de sua competência, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias atribuídas aos Municípios, suplementando a legislação estadual e federal no que diz respeito.

Da leitura do projeto, em princípio, leva-se a pensar que se trata de matéria que promove algum dever e certa ingerência no Poder Executivo, vez que impõe a obrigação de transmitir e gravar as sessões públicas de licitações.

Contudo, no caso em tela, conforme inclusive mencionado em Justificativa, não haverá maiores gastos para o Executivo promover a tarefa pretendida no projeto, portanto, até mesmo com telefone celular é possível realizar a gravação/transmissão, e assim, não haverá despesa extra relevante para a execução do presente Projeto de Lei.

Quanto à matéria contida no projeto, tem-se que o princípio da publicidade da Administração Pública abrange toda a atuação estatal, "não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, com o objetivo de propiciar o conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação. A Lei n.º 8.666/93, que dispõe sobre licitação em todo

território nacional, já contempla tal obrigatoriedade como condição para a validade do processo licitatório. Aliás, entre outros, de forma expressa impõe que todas as sessões para abertura e análise das propostas e documentos sejam realizadas em **sessão pública** sob pena de nulidade de todo o processo.

A Constituição Federal de 1988, também estabelece diretrizes para a publicidade no âmbito da administração pública, dispondo no *caput* do art. 37 que a Administração Pública direta e indireta dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência.

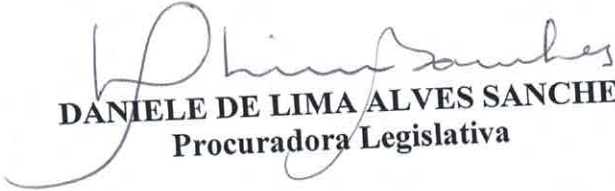
Assim, a publicidade já é atitude cada vez mais exigida na administração pública, sendo complementada a cada dia e, por último, com a lei de acesso a informação (transparência pública - Lei n.º 12.527/2011).

A propositura, ainda encontra respaldo no Poder de Polícia Administrativa, assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Assim, diante do interesse local, respeitada a independência dos Poderes e não se pretendendo promover a ingerência na competência do Poder Executivo, contudo apenas visando atender o interesse público pertinente; esta Procuradoria opina pela aprovação e seguimento do presente Projeto de Lei, eis que juridicamente viável.

Palácio Marumbi, Morretes, 13 de novembro de 2017.


DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora Legislativa



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2090/2017

SÚMULA: "Dispõe sobre a transmissão ao vivo, via internet, de todas as sessões públicas de licitações realizadas pelo Legislativo e pelo Executivo do Município de Morretes"

INICIATIVA – VEREADOR SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Mauricio Porrua
Presidente

Excelentíssimo Vereador Pastor Deimeval Borba
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 22 de novembro de 2017

Presidente
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº2090/2017

SÚMULA: "Dispõe sobre a transmissão ao vivo, via internet, de todas as sessões públicas de licitações realizadas pelo Legislativo e pelo Executivo do Município de Morretes"

INICIATIVA – VEREADOR SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Mauricio Porrua
Presidente

Excelentíssimo Vereador Luciano Cardoso
Secretário da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 22 de novembro de 2017

Presidente
Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº2090/2017

Súmula: "Dispõe sobre a transmissão ao vivo, via internet, de todas as sessões públicas de licitações realizadas pelo Legislativo e pelo Executivo do Município de Morretes"

INICIATIVA – VEREADOR SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer. Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Maurício Porrua

Maurício Porrua
Presidente

**Excelentíssimo Vereador Sebastião Brindarolli Júnior
Presidente da Comissão de Legislação Participativa, Fiscalização e Controle
Nesta Câmara Municipal**

Recebi o Projeto supra. Morretes, 22 de novembro de 2017

[Assinatura]
Presidente

Comissão de Legislação Participativa, Fiscalização e Controle



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Projeto de Lei nº 2090/2017

Súmula: DISPÕE SOBRE A TRANSMISSÃO AO VIVO VIA INTERNET DE TODAS AS SESSÕES PÚBLICAS DE LICITAÇÕES REALIZADAS PELO LEGISLATIVO E PELO EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MORRETES.

INICIATIVA LEGISLATIVO – VEREADOR SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do Regimento Interno da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme §7º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado terá prazo regimental de 2 (dois) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 22 de novembro de 2017.

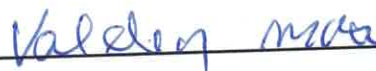

Vereador Pastor Deimeval Borba
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 22 de 11 de 2017.

Vereador



EXMO SENHOR

DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Projeto de Lei nº 2090/2017

Súmula: DISPÕE SOBRE A TRANSMISSÃO AO VIVO VIA INTERNET DE TODAS AS SESSÕES PÚBLICAS DE LICITAÇÕES REALIZADAS PELO LEGISLATIVO E PELO EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MORRETES.

INICIATIVA LEGISLATIVO – VEREADOR SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do Regimento Interno da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme §7º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado terá prazo regimental de 4 (quatro) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

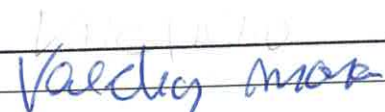
Palácio Marumbi, Morretes, 22 de novembro de 2017.


Vereador Luciano Cardoso
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 22 de 11 de 2017.

Vereador _____


EXMO SENHOR

DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2090/2017

SUMULA: DISPÕE SOBRE A TRANSMISSÃO AO VIVO VIA INTERNET DE TODAS AS SESSÕES PÚBLICAS DE LICITAÇÕES REALIZADAS PELO LEGISLATIVO E PELO EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MORRETES.

INICIATIVA: LEGISLATIVO – VEREADOR SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do Regimento Interno da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Resolução em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme §7º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado terá prazo regimental de 4 (quatro) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 22 de novembro de 2017.

Vereador Sebastião Brindarolli Jr.
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 22 de 11 de 2017.

Vereador

**EXMO SENHOR
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES**



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.**

PROJETO DE LEI Nº 2090/2017

SUMULA: "Dispõe sobre a transmissão ao vivo, via internet, de todas as sessões públicas de licitações realizadas pelo Legislativo e pelo Executivo do Município de Morretes".

Relatório

O Projeto de Lei nº 2090/2017, trata sobre a transmissão ao vivo, via internet, de todas as sessões públicas de licitações realizadas pelo Legislativo e pelo Executivo do Município de Morretes.

Análise

Avaliando o Projeto de Lei nº 2090/2017, ante o exposto, têm posicionamento que do ponto de vista da legislação e sob a ótica que é permitido opinar, considero favorável que o presente Projeto de Lei receba parecer favorável desta comissão de Legislação Participativa, Fiscalização e Controle uma vez que o Projeto atende o aspecto constitucional, legal e Jurídico no que diz respeito a transmissão ao vivo, via internet, de todas as sessões públicas de licitações realizadas pelo Legislativo e pelo Executivo do município de Morretes.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 28 de novembro de 2017


Luciano Cardoso
Vereador
2º Secretário


Vereadora Luciane Costa Coelho
Relatora


Sebastião Brindarolli Junior
Vereador



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE: CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2090/2017

SUMULA: "Dispõe sobre a transmissão ao vivo, via internet, de todas as sessões públicas de licitações realizadas pelo Legislativo e pelo Executivo do Município de Morretes."

Relatório

O Projeto de Lei n° 2090/2017 trata da Dispõe sobre a transmissão ao vivo, via internet, de todas as sessões públicas de licitações realizadas pelo Legislativo e pelo Executivo, que a intenção é propiciar maior transparência aos processos licitatório do município buscando atender a Lei de acesso a informações.

Análise

Em análise ao Projeto de Lei n° 2090/2017, o Vereador designado relator têm posicionamento que o presente projeto atende a norma constitucional, gramatical e lógica, desta forma, exara parecer favorável.
É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 29 de Novembro de 2017

Vereador **VALDECIR MORA**

Relator

Pastor Deimeval Borba
Vereador
1º Secretário

Sebastião Brindarolli Junior
Vereador



**PARECER DA COMISSÃO DE:
FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO**

PROJETO DE LEI Nº 2090/2017

SUMULA: "Dispõe sobre a transmissão ao vivo, via internet, de todas as sessões públicas de licitações realizadas pelo Legislativo e pelo Executivo do Município de Morretes."

Relatório

O Projeto de Lei nº 2090/2017 trata da Dispõe sobre a transmissão ao vivo, via internet, de todas as sessões públicas de licitações realizadas pelo Legislativo e pelo Executivo, que a intenção é propiciar maior transparência aos processos licitatório do município buscando atender a Lei de acesso a informações.

Análise

Em análise ao Projeto de Lei nº 2090/2017, o Vereador designado relator têm posicionamento que o presente projeto atende a norma Financeira da Lei Orgânica do Município, desta forma, exara parecer favorável.
É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 29 de Novembro de 2017

Vereador **VALDECIR MORA**

Relator

Luciano Cardoso
Vereador
2º Secretário

Flávia Rebello Miranda
Vereadora



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Gabinete da Presidência

Palácio Marumbi, Morretes, 07 de dezembro de 2017

Mem. Int. 022/2017

Ref: Solicitação de Esclarecimentos

Vimos através do presente, solicitar a Vossa Senhoria, esclarecimentos sobre o Parecer Jurídico referente ao Projeto de Lei nº2090/2017 – Súmula: "Dispõe sobre a transmissão ao vivo, via internet, de todas as sessões públicas de licitações realizadas pelo Legislativo e pelo Executivo do Município de Morretes", expedido por esta Procuradoria, no qual informam que não haverá maiores gastos para o Poder Executivo promover a tarefa pretendida no projeto, diante do exposto, solicitamos um estudo de estimativa de impacto financeiro para que seja constatado que o aumento de despesa será irrelevante.

Sendo só para o momento, aproveitamos para apresentar nossos votos de alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Maurício Porrua
Presidente

ILMA Srª JESSICA RONCHINI MONTALVÃO
PROCURADORA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTE MUNICÍPIO DE MORRETES - PARANÁ



Morretes, 08 de dezembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

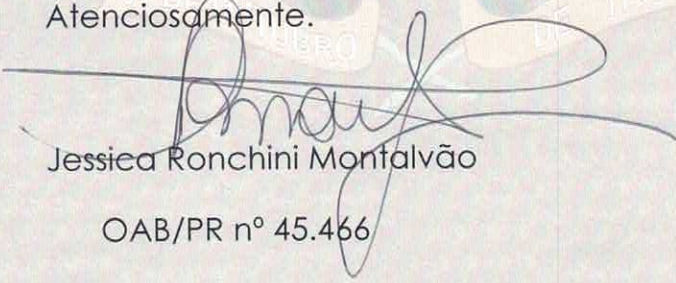
Em resposta ao R. Memorando Interno 022/2017, esclarecemos inicialmente que o parecer jurídico não afirma em momento algum que não haverá maiores gastos para o Poder Executivo, e sim se limita a transcrever a afirmação do Vereador proponente quando de sua justificativa ao Projeto em comento.

Ademais, o parecer parte da boa-fé do legislador, este sim, com dever de apresentar todos os documentos necessários inclusive os contábeis quando da apresentação do Projeto. Por este motivo, orientamos que doravante os Projetos de Lei protocolados sejam preliminarmente submetidos ao crivo do Setor Legislativo, quanto à análise de requisitos indispensáveis, para tramitação na Casa.

Por fim, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, sendo sabido que o setor jurídico é incompetente para apresentar estudos de estima de impacto financeiro, entende-se ser necessária a remessa dos autos ao proponente requerendo ao mesmo que apresente a documentação faltante.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos elevados votos de estima e consideração.

Atenciosamente.


Jessica Ronchini Montalvão

OAB/PR nº 45.466

Exmo. Sr.

MAURICIO PORRUA

Presidente da Câmara Municipal de Morretes

Nesta



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ
Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



DEPARTAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO

CERTIDÃO

Nº 011/2017

Assunto: Projeto de Lei nº 2090 – Transmissão de Licitações

Certifico para os devidos fins, que o Projeto de Lei nº 2090/2017, do Legislativo Municipal que DISPÕE SOBRE A TRANSMISSÃO AO VIVO, VIA INTERNET, DE TODAS AS SESSÕES PÚBLICAS DE LICITAÇÕES REALIZADAS PELO LEGISLATIVO E PELO EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MORRETES, está neste Departamento no aguardo do Estudo de Impacto Financeiro para que se possa dar andamento na análise do referido Projeto.

Morretes, Palácio Marumbi, 22 de dezembro de 2017.

Atenciosamente,


João Manoel Gonsalves
Diretor do Departamento Legislativo



Comissão de Legislação Participativa, Fiscalização e Controle

Palácio Marumbi, Morretes, 13 de março de 2018

Ofício nº 004/2018

Senhor Presidente,

Pelo presente vimos à presença de Vossa Excelência solicitar estudo de impacto financeiro ao Departamento Contábil desta Casa de Leis referente ao Projeto de Lei nº 2090/2017, Súmula: "Dispõe sobre a transmissão ao vivo, via internet, de todas as sessões públicas de licitações realizadas pelo Legislativo e pelo Executivo do Município de Morretes".

Sem mais para o momento, cordiais saudações.

Atenciosamente,

Vereador
Sebastião Brindarolli Júnior
Presidente

0390.0000173/2018
Comissão de Legislação Participativa
Ofícios
15/03/2018 09:06:41
6393L489NU1

SENHOR MAURÍCIO PORRUA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
MORRETES - PARANÁ



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Gabinete da Presidência

Palácio Marumbi, Morretes, 15 de março de 2018

Mem. Int. 016/2018

Ref: Solicitação de Impacto Financeiro

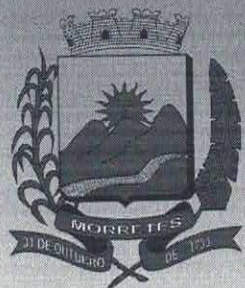
Vimos através do presente, solicitar a Vossa Senhoria, o "*Estudo de Impacto Financeiro*", referente o Projeto de Lei nº2.090/2017 – Súmula: "Dispõe sobre a transmissão ao vivo, via internet, de todas as sessões públicas de licitações realizadas pelo Legislativo e pelo Executivo do Município de Morretes", conforme solicitação realizada por meio do Ofício nº004/2018, expedido pela Comissão de Legislação Participativa, Fiscalização e Controle, protocolado nesta Casa de Leis na data de 15 de março do corrente ano.

Sendo só para o momento, aproveitamos para apresentar nossos votos de alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Maurício Porrua
Presidente

ILMO SENHOR DINOEL ALVES DO CARMO
CONTADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 2090/2017 – Que “Dispõe sobre a transmissão ao vivo, via internet, de todas as sessões públicas de licitações realizadas pelo Legislativo e pelo Executivo do Município de Morretes.”

Em atendimento à solicitação de parecer Técnico efetuada pelo Memorando Interno nº 016/2018 do Presidente da Câmara Municipal de Morretes a respeito do Projeto de Lei nº 2090/2017 – Que “Dispõe sobre a transmissão ao vivo, via internet, de todas as sessões públicas de licitações realizadas pelo Legislativo e pelo Executivo do Município de Morretes.”, após análise do referido Projeto saliento que afasto neste momento a avaliação no que se refere ao Poder Executivo e solicito que seja encaminhado o custo mensal e anual da matéria em questão para que então seja elaborado o Termo de Impacto.

É o presente parecer.

Morretes, 13 de abril de 2018.


DINOEL ALVES DO CARMO
Contador

Dinoel Alves do Carmo
Contador
CRC PR 049045/O-3
Portaria 98/2010 de 27/04/2010

ILMO. SENHOR JOZEMAR ROBASSA JUNIOR
DIRETOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
NESTA.



Memorando Interno 10/2018 Diretoria Geral

Senhor Contador:

Vieram os autos do processo legislativo 78/2017 que dispõe "sobre a transmissão ao vivo, via internet, de todas as sessões públicas de licitações realizadas pelo Legislativo e pelo Executivo do Município de Morretes".

O contador determinou em seu parecer requisitado pela presidência que cada poder deste município deverá responder de forma singular sobre os custos destas transmissões.

A Procuradora Legislativa em sua manifestação fundamenta que despesas de pequeno valor podem ser sim realizadas pelos poderes constituídos sem ofender as prerrogativas dos ordenadores de despesa, no caso as prerrogativas de propor leis relativas à matéria financeira que são exclusivas do Prefeito Municipal e no caso da Câmara Municipal, grifo nosso, são exclusivas da Mesa Diretora.

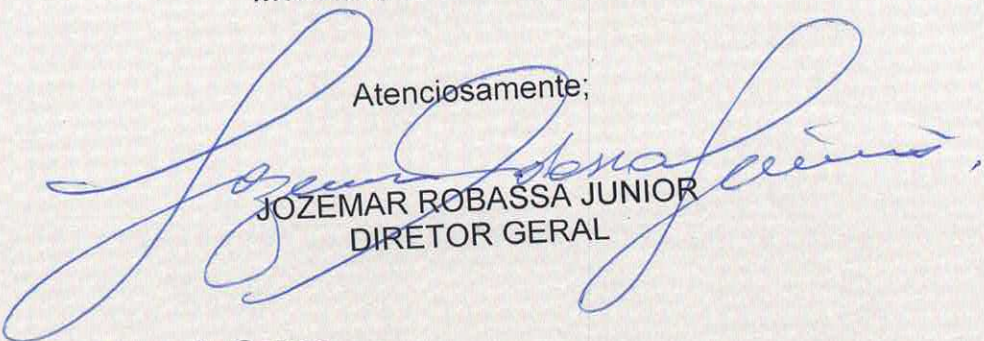
Visto que os dois pareceres concorrem para um desfecho no sentido de colaborarem para que o Princípio da Publicidade seja almejado, passamos a responder ao requerente sobre os recursos e estruturas que poderão ser utilizadas para satisfazer as determinações da Lei que se aproxima:

1. As despesas relativas às transmissões podem ser contratadas mediante processo licitatório de empresas que viabilizem tal finalidade;
2. O concurso público vindouro vai manter um Agente Legislativo com atribuições para assessorar e assistir o funcionamento do plenário;
3. Depois de lícito o serviço, fundamentado pela legislação, as despesas serão cobertas pela seguinte rubrica orçamentária: 33.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA, cujos recursos existem.

Por fim, pela relevância deste projeto de Lei, devemos confirmar que os recursos financeiros mantidos pelo Poder Legislativo devem ser aplicados nesta atividade que vai colocar a Casa Legislativa na condição de entidade promotora e incentivadora de uma nova cultura sobre TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.

Morretes, 02 de abril de 2018.

Atenciosamente;


JOZEMAR ROBASSA JUNIOR
DIRETOR GERAL

Ao Sr. Dinoel Alves do Carmo
Contador



PROJETO DE LEI Nº 2.090/2017

SÚMULA: "Dispõe sobre a transmissão ao vivo, via internet, de todas as sessões públicas de licitações realizadas pelo Legislativo e pelo Executivo do Município de Morretes"

(Iniciativa de Projeto de Lei nº 2.090/2017 - Legislativo Municipal – Vereador Sebastião Brindarolli Junior)

A Câmara Municipal de Morretes-Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei:

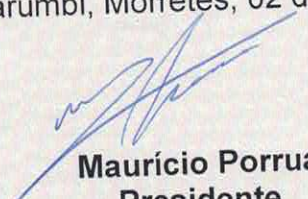
Art. 1º - Todas as sessões públicas de licitação do Legislativo e do Executivo Municipal, serão transmitidas, integralmente, ao vivo por meio da internet, no portal da transparência e/ou redes sociais e gravado em vídeo.

Art. 2º - A gravação deverá ser contínua, em qualidade suficiente para acompanhamento e eventual auditoria, devendo ser guardada pela Administração por um prazo não inferior a 5 (cinco) anos e disponibilizada no portal de transparência com acesso livre sem exigência de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso pelo cidadão.

Art. 3º - Nas licitações na modalidade de Pregão, na forma eletrônica, deverá ser indicado no edital e na publicação de aviso da licitação, o link onde poderá ser acompanhada a transmissão da sessão pública.

Art. 4º - Essa lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Morretes, 02 de maio de 2018.


Maurício Porrua
Presidente



Prefeitura Municipal de Morretes
ESTADO DO PARANÁ



OFÍCIO N.º 225/2018
Mensagem de Veto 001/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

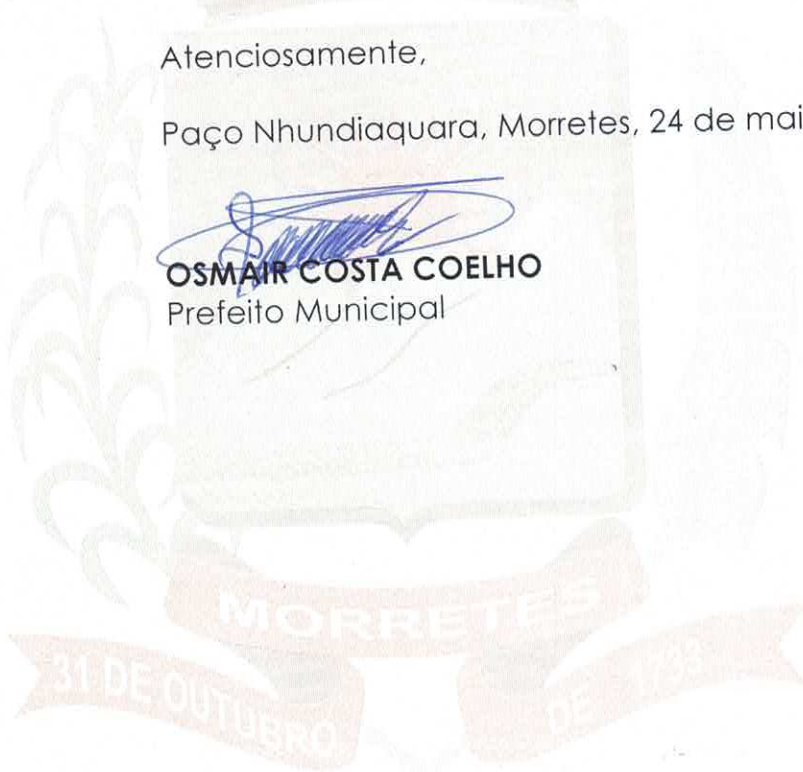
Cumprimentando-o respeitosamente, venho pelo presente encaminhar Mensagem de Veto n.º 001, de 22 de maio de 2018, para apreciação, colocação em pauta e votação.

Isto posto, na certeza de realizarmos reciprocamente um trabalho digno em prol da população, valho-me do oportuno para renovar-lhes protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Paço Nhundiaquara, Morretes, 24 de maio de 2018.


OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito Municipal



0390.0000412/2018
Prefeitura Municipal de Morretes
Ofícios
24/05/2018 13:54:47
G14644FG000

Excelentíssimo Senhor
MAURÍCIO PORRUA
Vereador Presidente
Câmara dos Vereadores da Comarca de Morretes – PR



Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



MENSAGEM DE VETO N.º 001, DE 22 DE MAIO DE 2018
PROJETO DE LEI N.º 2090/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Comunico à Vossa Excelência que, nos termos do artigo 57, parágrafo 2º da Lei Orgânica do Município, **decidi vetar parcialmente**, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei n.º 2.090/2017, de iniciativa deste respeitado Poder Legislativo, que consta com a seguinte Súmula: "Dispõe sobre a transmissão ao vivo, via internet, de todas as sessões públicas de licitações realizadas pelo Legislativo e pelo Executivo do Município de Morretes".

Razões do Veto

Não obstante as elevadas intenções do ilustre vereador ao elaborar o Projeto de Lei, cujo objeto este Prefeito entende ser necessário e extremamente benéfico à população, o mesmo não reúne vícios em seus artigos 2º e 3º que devem ser sanados antes de ser convertido em Lei, razão pelo qual ora é **parcialmente vetado**, conforme as razões que passo a expor:

Conforme supracitado, este Prefeito entende importante o feitio de Projeto de Lei regulamentando a implantação de um sistema para acompanhamento ao vivo, via internet, das licitações realizadas no Município, porém o artigo 2º do referido Projeto de Lei merece ser alterado, eis que determina que a Administração do Poder Executivo Municipal ficará responsável por armazenar, por um prazo mínimo de 5 anos, e disponibilizar no portal de transparência as gravações de todas as sessões públicas de licitação, tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, *in litteris*:

Art. 2º - A gravação deverá ser contínua, em qualidade suficiente para acompanhamento e eventual auditoria, devendo ser guardada pela Administração por um prazo não inferior a 5 (cinco) anos e disponibilizada no portal de transparência com acesso livre sem exigência de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso pelo cidadão.

Quando utilizado o substantivo "Administração" sem mencionar se está se tratando dos respectivos Poderes, Executivo e Legislativo, pode-se



Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



levar a pensar que se trata da Administração Pública cujo significado está vinculado, porque sinônimo, ao Poder Executivo.

Se assim o fosse, a referida norma estaria fadada ao pleno fracasso em função de inconstitucionalidade formal, haja vista, estar o referido projeto de lei, que fora iniciado nessa insigne "Casa de Leis", atribuindo gastos ao Poder Executivo.

Se não o fosse, e acreditamos não seja essa a intenção do insigne vereador autor da iniciativa do Projeto de Lei, estaríamos diante de uma celeuma, porque numa hermenêutica, isto é, numa interpretação literal da referida norma, poder-se-ia conduzir o munícipe e interpretar à falsa conclusão e dúvidas de quem seria a responsabilidade pelo armazenamento e providência atribuída pelo art. 2º da referida norma municipal.

Ainda, em relação ao artigo 3º do Projeto, o legislador sugere a obrigatoriedade de que nas licitações de modalidade Pregão Eletrônico deverá ser indicado no edital e na publicação de aviso o link no qual poderá ser acompanhada a transmissão da sessão pública, vide:

Art. 3º Nas licitações na modalidade de Pregão, na forma eletrônica, deverá ser indicado no edital e na publicação de aviso da licitação, o link onde poderá ser acompanhada a transmissão da sessão pública.

Desta forma, em que pese a excelente sugestão, temos que esta obrigatoriedade, porque imposta legalmente, não passaria de "letra morta de lei", haja vista, que não há sessão pública nessa modalidade licitatória, como bem esclarecer o doutrinador MATHEUS CARVALHO: "Pregão eletrônico: não existe comparecimento físico do interessado à repartição que promove a licitação, nem encaminhamento de documentos, tudo se passa virtualmente perante algum órgão público".¹

Ao contrário do pregão eletrônico, cuja sessão é on line, no pregão presencial existe sessão pública presencial, estando devidamente contemplado no caput do art. 1º do presente Projeto de Lei, que por se referir a toda a modalidade de licitação, também contempla esta modalidade licitatória na forma presencial.

CONCLUSÃO

¹ MATHEUS, Carvalho. *Curso de Direito Administrativo*. BA: Editora Juspodvim, 2012. Página 441.



Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

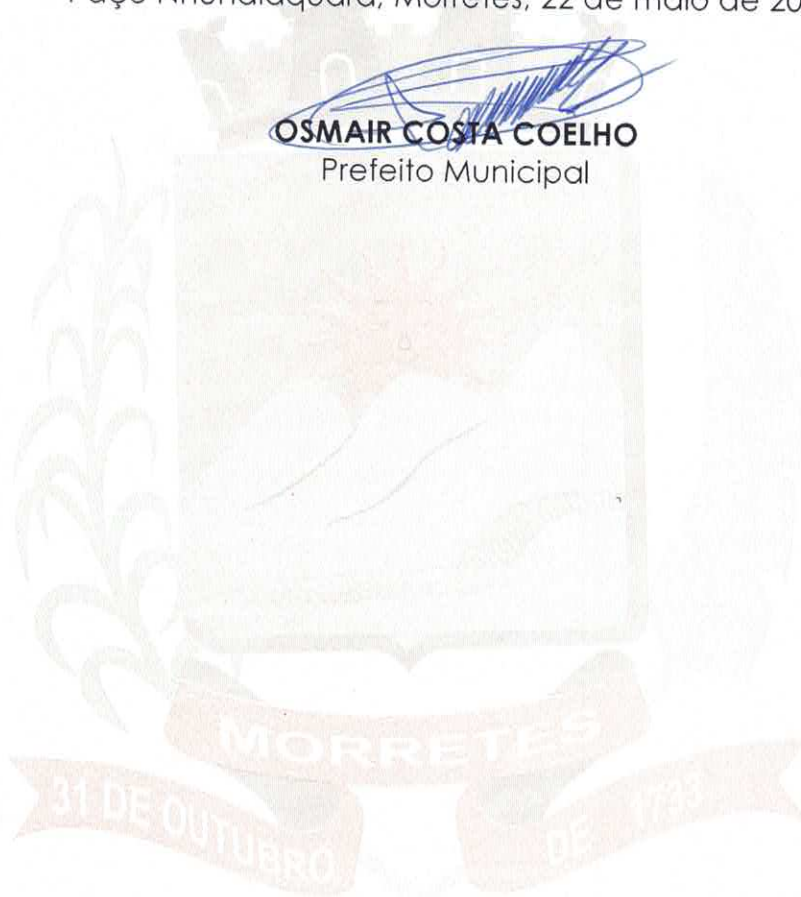


Desta feita, não obstante a proposta do vereador ser de inquestionável interesse público, pelos supracitados vícios que apresentam o presente Projeto de Lei, este Prefeito resolve por vetar os artigos 2º e 3º do referido Projeto de Lei.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em voga, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Paço Nhundiaquara, Morretes, 22 de maio de 2018.


OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito Municipal





Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Gabinete da Presidência

Palácio Marumbi, Morretes, 25 de maio de 2018

Mem. Int. 025/2018
Ref: Parecer Jurídico

Vimos através do presente, solicitar a Vossa Senhoria, PARECER JURÍDICO, sobre o VETO Nº001/2018, sobre o Projeto de Lei nº2.090/2018 – Súmula: "Dispõe sobre a transmissão ao vivo, via internet, de todas as sessões públicas de licitações realizadas pelo Legislativo e pelo Executivo do Município de Morretes", de autoria do Poder Executivo Municipal, protocolado nesta Casa de Leis na data de 24 de maio do corrente ano.

Sendo só para o momento, aproveitamos para apresentar nossos votos de alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Maurício Porrua
Presidente

ILMA SRA JÉSSICA RONCHINI MONTALVÃO
PROCURADORA GERAL
NESTA CÂMARA MUNICIPAL
MORRETES – ESTADO DO PARANÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Parecer Jurídico

Ref: Veto parcial ao Projeto de Lei n.º 2090/2017 que “Dispõe sobre a transmissão ao vivo, via internet, de todas as sessões públicas de licitações realizadas pelo Legislativo e pelo Executivo do Município de Morretes”.

Autoria do Veto: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o VETO PARCIAL de autoria do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei n.º 2090/2017, justificando em suas razões que os artigos 2.º e 3.º reúnem vícios que devem ser sanados. É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

Nos termos do art. 57, §2º da Lei Orgânica, após a aprovação de Projetos de Lei na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetar os projetos no prazo de 15 dias úteis e comunicar a Câmara Municipal com o motivo do veto, no prazo de 48 horas. O Projeto de Lei n.º 2090/2017 de autoria do vereador Sebastião Brindarolli Junior, foi aprovado por unanimidade pelos vereadores desta Casa de Leis em Sessão Ordinária devidamente realizada. Ocorre que, o Prefeito decidiu vetar parcialmente a propositura e encaminhou as razões de veto a esta Casa de Legislativa no prazo legal. Desta forma, a Procuradoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do veto na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

2.2. Das Razões do Veto

Conforme as razões do Veto, o Exmo Sr. Prefeito Municipal entendeu que o artigo 2.º do aludido projeto de lei possui inconformidade quando referiu à Administração (digitação grafada com a inicial maiúscula), entendida como se fosse referente à administração do Poder Executivo, a qual, segundo comando inserto no bojo do PL, ficaria responsável por armazenar por um prazo mínimo de 5 anos, e disponibilizar no portal de transparência as gravações de todas as sessões públicas de licitação, tanto do Poder Executivo, quanto do Poder Legislativo.

Em que pese o respeitável entendimento do Sr. Prefeito Municipal ao fundamentar o aludido veto, esta Procuradora, noutra ótica, observa que o artigo 2.º não contempla vício insanável a ponto de haver a necessidade de

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do
Paraná, CEP: 83350-000.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

receber veto. Dessa maneira, a forma errônea na digitação da grafia do termo “Administração” não fulmina o dispositivo legislativo, posto que a interpretação entendida como sendo cada uma das respectivas administrações (Poder Executivo e Poder Legislativo) é integralmente passível de eficácia.

Isso porque restou configurado apenas erro material sanável, podendo o projeto ao ser convertido em lei, ser corrigido tão somente para o fim de contemplar na redação do artigo 2.º o substantivo **administração**, grafado não com letra inicial maiúscula, mas sim com letras minúsculas.

No que refere ao veto relativo ao artigo 3.º, de igual forma esta Procuradora observa que a redação do referido dispositivo legislativo também não é passível de veto em que pese respeitável o fundamento preconizado pelo Sr. Prefeito.

Em seu fundamento, aludiu o Sr. Prefeito que a obrigatoriedade de indicação do link para acompanhamento da sessão pública do pregão eletrônico na modalidade licitatória de pregão eletrônico representa “letra morta” tendo em vista que na modalidade licitatória de pregão eletrônico não existe sessão pública pois o procedimento se passa virtualmente.

Ocorre que a sessão pública referida no artigo 3.º traz o entendimento de que a sessão pública a que se refere, trata-se exatamente da sessão virtual específica ao pregão eletrônico. Basta que a administração indique o link pelo qual poderá ser transmitido o procedimento virtual demonstrativo das telas do sistema virtual devidamente gravado.

Pelas razões ora aduzidas, esta Procuradoria Jurídica OPINA favorável à rejeição do veto pelo Plenário.

2.3. Do Quórum e Procedimento de Votação do Veto

A apreciação do VETO deverá seguir os procedimentos previstos no artigo 57 da Lei Orgânica Municipal e artigo 204, § 2.º e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

O Quórum para rejeição do veto será por maioria absoluta. O prazo para deliberação do veto é de 30 dias a contar do recebimento do veto. A votação será aberta e nominal, em turno único de discussão e votação, conforme dispõe o artigo 57, § 4.º da Lei Orgânica Municipal e correspondente artigo 204, §4º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

III – CONCLUSÃO

Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP: 83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ



Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela regular tramitação do VETO ao Projeto de Lei nº 2090/2017, com a deliberação através de voto aberto e nominal, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta. Sobre as razões do veto, a Procuradoria Jurídica manifesta-se pela REJEIÇÃO ao veto, em razão de que as inconformidades apontadas tratam-se de mero erro de digitação, passível de correção, bem como mera interpretação pessoal que não fulmina o dispositivo legislativo de vícios, sendo portanto, passível de eficácia na forma em que o projeto se apresenta, no entanto, a presente manifestação jurídica não se faz vinculante, posto que caberá ao Soberano Plenário a decisão de manter ou rejeitar o veto.

Palácio Marumbi, Morretes, 29 de maio de 2018.

JESSICA RONCHINI MONTALVÃO
Procuradora Geral



Prefeitura Municipal de Morretes
ESTADO DO PARANÁ



LEI MUNICIPAL N.º 528/2018

SÚMULA: "Dispõe sobre a transmissão ao vivo, via internet, de todas as sessões públicas de licitações realizadas pelo Legislativo e pelo Executivo do Município de Morretes"

(Projeto de Lei nº 2.090/2017 – Iniciativa do Poder Legislativo – Vereador Sebastião Brindarolli Junior)

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Todas as sessões públicas de licitação do Legislativo e do Executivo Municipal, serão transmitidas, integralmente, ao vivo por meio da internet, no portal da transparência e/ou redes sociais e gravado em vídeo.

Art. 2º - A gravação deverá ser contínua, em qualidade suficiente para acompanhamento e eventual auditoria, devendo ser guardada pela Administração por um prazo não inferior a 5 (cinco) anos e disponibilizada no portal de transparência com acesso livre sem exigência de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso pelo cidadão.

Art. 3º - Nas licitações na modalidade de Pregão, na forma eletrônica, deverá ser indicado no edital e na publicação de aviso da licitação, o link onde poderá ser acompanhada a transmissão da sessão pública.

Art. 4º - Essa lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 06 de junho de 2018.


OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito Municipal

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA

Praça Rocha Pombo, 10 - Centro - Fone/Fax: (41) 3462-1266 - CEP 83350-000 - Morretes - Paraná - CNPJ 76.022.490/0001
Site: www.morretes.pr.gov.br - E-mail: gabinete@morretes.pr.gov.br

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL N° 528/2018



SÚMULA: "Dispõe sobre a transmissão ao vivo, via internet, de todas as sessões públicas de licitações realizadas pelo Legislativo e pelo Executivo do Município de Morretes"

(Projeto de Lei nº 2.090/2017 – Iniciativa do Poder Legislativo – Vereador Sebastião Brindarolli Junior)
A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Todas as sessões públicas de licitação do Legislativo e do Executivo Municipal, serão transmitidas, integralmente, ao vivo por meio da internet, no portal da transparência e/ou redes sociais e gravado em vídeo.

Art. 2º - A gravação deverá ser contínua, em qualidade suficiente para acompanhamento e eventual auditoria, devendo ser guardada pela Administração por um prazo não inferior a 5 (cinco) anos e disponibilizada no portal de transparência com acesso livre sem exigência de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso pelo cidadão.

Art. 3º - Nas licitações na modalidade de Pregão, na forma eletrônica, deverá ser indicado no edital e na publicação de aviso da licitação, o link onde poderá ser acompanhada a transmissão da sessão pública.

Art. 4º - Essa lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 06 de junho de 2018.

OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Nathália Emanuele Valerio
Código Identificador: C6DB49D9

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 08/06/2018. Edição 1522
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>